CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 61

PARECER Nº 158/2022

Projeto de Lei Complementar nº 030-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza a concessão de direito real de uso de uma área de 7.000,00m2 dentro da maior de 31.550,00m2, localizada na Avenida Geraldo Plaza, no Bairro Amaro Ribeiro para a Comunidade dos Povos Ciganos instalada precariamente no Bairro Paulo VI, aprova desmembramento e desafetação da área de 7.000,00m2 e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 verso e 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 39; às fls. 40 a 42, consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 43 a 45, consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 46 a 60 consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria. 1

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 62

o Município de Conselheiro Lafaiete proceder à concessão de direito real de uso do imóvel de sua propriedade à Comunidade dos Povos Ciganos instalada precariamente no Bairro Paulo VI, de imóvel de sua propriedade localizado na Avenida Geraldo Plaza.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A concessão de direito real de uso de imóvel público revela-se mais vantajosa ao Município do que a doação do bem, porque a concessão fica condicionada à utilização do bem conforme a finalidade justificadora de sua realização e se extingue imediatamente ante o desvio de finalidade.

Atento a essa vantagem para o Município é que o Legislador lafaietense por ocasião da promulgação da Lei Orgânica Municipal nela fez constar no § 1º do art. 20 o que segue, *in verbis:*

"Art. 20 - .....

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 03

autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do inciso I, "e", acima."

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles[1], concessão de uso de bem público *"é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o trespasse contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições convencionadas com a Administração concedente."*

Outrossim, no que diz respeito à concessão do mencionado imóvel para a Comunidade dos Povos Ciganos instalada precariamente no Bairro Paulo VI, tendo em vista que a mesma se encontra instalada em local inapropriado para convivência residencial, eis que a área ocupada irregularmente está no Distrito Industrial, podendo trazer riscos a saúde da comunidade, pois onde estão atualmente, bem como as imediações do entorno do Distrito Industrial II, o Município já possui empresas instaladas e pretende propiciar outras nos distritos I e II para o fomento da economia local, conforme consta da Justificativa acostada ao Projeto de Lei Complementar ora em análise, não havendo óbices, desde que observados os preceitos legais.

Por fim, é preciso destacar que a área que se pretende conceder à Associação Municipal Cultural de Direitos e Defesa do Povo Cigano de Conselheiro Lafaiete/MG, encontra-se dentro de uma área maior que fora

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 236.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 04
b

revertida ao patrimônio do Município por força da Lei Complementar nº 152, de 16 de maio de 2022.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

4

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 65

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030-E-2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 030-E-2021

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 030-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE UMA ÁREA DE 7.000,00 M² (SETE MIL METROS QUADRADOS), DENTRO DA MAIOR DE 31.550,00 M² (TRINTA E UM MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS), LOCALIZADA NA AVENIDA GERALDO PLAZA, NO BAIRRO AMARO RIBEIRO, PARA A ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL CULTURAL DE DIREITOS E DEFESA DO POVO CIGANO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – ACCLMG, APROVA DESMEMBRAMENTO E DESAFETAÇÃO DA ÁREA DE 7.000,00 M² (SETE MIL METROS QUADRADOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

5

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 030-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 030-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder direito real de uso de imóvel de sua titularidade, para a Associação Municipal Cultural de Direitos e Defesa do Povo Cigano de Conselheiro Lafaiete/MG – ACCLMG, inscrita no CNPJ sob o nº 36.294.382/0001-50, instalada precariamente no Bairro Paulo VI, em Conselheiro Lafaiete, consubstanciada numa área parcial medindo 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), dentro da área maior medindo 31.550,00 m² (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta metros quadrados), localizada na Avenida Geraldo Plaza, no Bairro Amaro Ribeiro, objeto do registro imobiliário da matrícula nº 9.334, perante o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca.

§ 1º – Fica desafetada a área parcialmente concedida em direito real de uso para a Associação Municipal Cultural de Direitos e Defesa do Povo Cigano de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 66

Conselheiro Lafaiete/MG – ACCLMG para fins de uso especial e aprovado o desmembramento da metragem de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), contida dentro da maior da matrícula nº 9.334, perante o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca.

§ 2º – A concessão de direito real de uso de que trata o "caput" deste artigo se destina exclusivamente para viabilizar o assentamento fundiário da Associação Municipal Cultural de Direitos e Defesa do Povo Cigano de Conselheiro Lafaiete/MG – ACCLMG, acampamento Paulo VI, instalada de forma inadequada em área pública do Município nas imediações da Rua Conselheiro Lafaiete, no Distrito Industrial, em Conselheiro Lafaiete.

§ 3º – A Associação Municipal Cultural de Direitos e Defesa do Povo Cigano de Conselheiro Lafaiete/MG – ACCLMG, acampamento Bairro Paulo VI, no prazo de 03 (três) meses contados da aprovação desta Lei Complementar, deverá desocupar totalmente a área parcialmente invadida no Distrito Industrial, sem qualquer direito a indenização por benfeitorias, sob pena de imediata reversão da concessão da área objeto de concessão descrita no "caput" deste artigo, independente de notificação ou interpelação judicial.

6

§ 4º – A Associação Municipal Cultural de Direitos e Defesa do Povo Cigano de Conselheiro Lafaiete/MG – ACCLMG, beneficiária do direito real de uso de que trata esta Lei Complementar, deverá, no prazo de 01 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei Complementar, apresentar os projetos de construção e documentos necessários para a análise e aprovação por parte do Município e demais órgãos competentes.

§ 5º – Ao término do prazo previsto no § 4º do caput deste artigo, a Associação Municipal Cultural de Direitos e Defesa do Povo Cigano de Conselheiro Lafaiete/MG – ACCLMG, terá o prazo de 01 (um) ano para iniciar as obras, que deverão ser concluídas em igual prazo.

§ 6º – O não cumprimento do disposto neste artigo, bem como de outros requisitos e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Município, ou, ainda, a utilização do imóvel para finalidade diversa do previsto, salvo ampliação e/ou modificação expressamente autorizada pelo Poder Público, implicará em

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 67

automática reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independente de qualquer indenização ou reembolso de dispêndios feitos, inclusive por benfeitorias eventualmente realizadas, as quais se incorporarão ao imóvel e, em caso de reversão, passarão ao domínio do Município.

§ 7º – O Município poderá estabelecer, através de convênios e/ou atos e termos adequados, outros requisitos e condições para efetivação e manutenção da concessão instituída por esta Lei Complementar, bem como desde logo imitir o interessado na posse do imóvel.

§ 8º – O Município poderá, a seu critério e por motivo justificado, alterar por decreto, os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 9º – O imóvel descrito no "caput" deste artigo fica gravado com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade."

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 030-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 030-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – As despesas decorrentes das escrituras públicas, bem como de todos os registros imobiliários correrão por conta da Associação Municipal Cultural de Direitos e Defesa do Povo Cigano de Conselheiro Lafaiete/MG – ACCLMG e deverão ser adotadas para a efetivação da presente Lei Complementar, devendo a lavratura dos mesmas ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Lei Complementar, sob pena de multa de 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único – O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser alterado pelo Poder Executivo por meio de decreto, havendo justo motivo, mediante requerimento da Associação Municipal Cultural de Direitos e Defesa do Povo Cigano de Conselheiro Lafaiete/MG – ACCLMG."

Fls 68

Emenda nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 030-E-2021

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 030-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art.3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

8

EXPEDIENTE
04/10/22

Comunicado nº 253/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 030-E-2021	Autoriza a concessão de direito real de uso de uma área de 7.000,00m2 dentro da maior de 31.550,00m2, localizada na Avenida Geraldo Plaza, no Bairro Amaro Ribeiro para a Comunidade dos Povos Ciganos instalada precariamente no Bairro Paulo VI, aprova desmembramento e desafetação da área de 7.000,00m2 e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 020-E-2022	Altera a redação do art. 1º e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar nº 073, de 22 de dezembro de 2014, que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a alienar a terceiros o bem imóvel que específica e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei Complementar 021-E-2022	Altera a redação do Art. 30 da Lei Complementar nº 124, de 01 de abril de 2020, que "Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Henrique dos Santos, no Bairro Cachoeira e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei Complementar 023-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 41, de 28 de setembro de 2012 que "Autorizou a permuta de área de terreno pertencente ao patrimônio público municipal a CIF Ltda.,	Executivo

Gleinês da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	Multiplicar Brasil Empreendimentos S/A e Mega Empreendimentos Imobiliários Ltda. e dá outras providências".	
Projeto de Lei Complementar 024-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 46, de 21 de dezembro de 2012 que "Autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel que especifica a Empresa Carina Vieira da Rocha Martins e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei Complementar 025-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 42, de 28 de setembro de 2012, que "Autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel que especifica a Empresa Industrial Rex Ltda. e dá outras providências".	Executivo

Gilsinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681